



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ZSS

Sessão de 24 de fevereiro de 1983.

ACORDÃO Nº 105-0.031

Recurso nº 86.026 - IRPJ - EXS: 1976 A 1978

Recorrente GLÓRIA ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

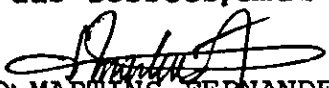
Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - RJ

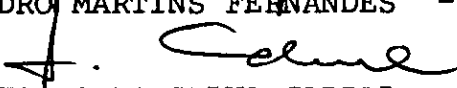
DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - Alienação de bem a parente de sócio - Promissórias "Pro Soluta" - A compra e venda de bem imóvel celebrada entre pessoas ligadas, mas a preço de mercado, embora com emissão de notas promissórias "pro soluto", sem juros e correção monetária, não se enquadra na hipótese prevista no Art. 233, alínea "a", do RIR/75, eis que a emissão de notas promissórias sem qualquer vinculação com a transação imobiliária constitui operação de financiamento, e não de compra e venda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GLÓRIA ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL),

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Digésio Gurgel Fernandes, Luiz André Neto e Pedro Martins Fernandes que votaram por negar provimento.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1983


PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 15 ABR 1983

Lauro DoeHLer

LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL RP/105-0.002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros
Ursulino Santos Filho, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Marinho Mendonça
Domenici e Oswaldo Sant'Anna. *dm*

O presente Acórdão foi reformado pela Câmara Superior
de Recursos Fiscais através do Acórdão nº CSRF/01-0.356, de 01.07.83
consubstanciado na seguinte decisão:

"ACORDAM os Membros da Câmara Superior
Recursos Fiscais, por maioria de votos,
provimento ao recurso especial. Vencido
Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral."

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

(5ª CÂMARA)

E.

EM

28 / MAIO / 84

M.

Geraldo Moreira Neves
GERALDO MOREIRA NEVES
Chefe da Secretaria



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0710/014.507/79

RECURSO Nº: 86.026

ACÓRDÃO Nº: 105-0.031

RECORRENTE Nº: GLÓRIA ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).

RELATÓRIO

Conselheiro Antonio da Silva Cabral - Relator

GLÓRIA ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA., EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, com sede à Rua do Ouvidor, nº 90, 7º and., na cidade do Rio de Janeiro, inscrita no C.G.C. do Ministério da Fazenda sob o nº 42 275 222, não se conformando com a decisão do Delegado da Receita Federal naquela cidade, recorre a este Tribunal Administrativo, na forma do Art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Contra a empresa foi lavrado auto de infração, de fls. 5, sendo que a autuada só se opôs ao item 4 dessa peça, que considerou como distribuição disfarçada de lucros a venda de um imóvel à mãe do sócio majoritário, por valor notoriamente inferior ao de mercado, na forma do Termo de Esclarecimentos nº 3, no qual está dito o seguinte :

"No exercício de minhas funções de Fiscal de Tributos Federais junto à empresa indicada, verifiquei o seguinte:

1. Que em 17.10.74, a empresa recebeu como dação em pagamento, conforme escritura do 23º Ofício de Notas livro 2023 fls. 188, um apartamento situado à Rua Borges Medeiros, 2385 - ap. 502, Rio de Janeiro ;

2. Que em 20.03.75, referido imóvel foi vendido *dmr*

à Sra. Amélia de Araujo Lutterbach, por escritura de promessa de compra e venda com quitação de preço, lavrada no 10º Ofício de Notas livro 2442 fls. 126, pelo preço de Cr\$ 1.200.000,00, integralmente recebido no ato, na seguinte forma: Cr\$ 50.000,00 em moeda corrente, e Cr\$ 1.150.000,00 por meio de 115 notas promissórias, com vencimentos mensais, sucessivos e sem juros, no valor de Cr\$ 10.000,00 cada uma, com vencimento a partir de 20.09.75 ;

3. Que a Sra. Amélia de Araujo Lutterbach é mãe do Sr. Julio Cesar de Araujo Lutterbach, sócio majoritário e administrador da empresa supra ;

4. Que a empresa tem como atividades administração de bens, participações e incorporações de imóveis, sendo que esta última, em virtude de sua elevada receita operacional, passou a ser a principal ;

5. Que nas demais vendas de imóveis, a empresa sempre contratou o preço de venda em UPC, o que equivale dizer, com correção monetária ;

6. Que em 13.06.77, a dívida de Cr\$1.150.000,00, foi resgatada de uma só vez, sem nenhum acréscimo;

7. Que tendo em vista o disposto no Art. 233 "A" do R.I.R. vigente Decreto nº 76186/75, fica caracterizada a ocorrência de distribuição disfarçada de lucros, no que se refere à correção monetária no valor abaixo demonstrado, deixada de ser incluída no preço de venda, por liberalidade decorrente do grau de parentesco da pessoa compradora."

Na decisão, a autoridade a quo modificou o lançamento original, que exigia o recolhimento do imposto então verificado como devido no exercício de 1976, para determinar que seu recolhimento fosse devido nos exercícios de 1976, 1977 e 1978, visto que o fato gerador do tributo ocorreu nos anos de 1975, 1976 e 1977, e não apenas no ano-base em que se deu a venda do imóvel. Foi dado novo prazo para impugnação e, a seguir, proferida outra decisão, que confirmou a anterior.

No recurso voluntário a empresa alega, sobretudo, que o lançamento fiscal adotou fato gerador e base de cálculo diversos dos previstos em lei. Além do mais, as autoridades tributárias jamais alegaram que o imóvel foi vendido à Sra. Amélia Lutterbach por valor notoriamente inferior ao de mercado. Finalmente *dm*

Acórdão nº 105-0.031

te, contesta a veracidade da afirmação da fiscalização, no sentido de que efetuara outras vendas a terceiros, com juro e correção monetária.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro Antonio da Silva Cabral - Relator

O recurso é tempestivo.

O fisco entendeu que a operação de compra e venda com emissão de notas promissórias pro soluto, sem juro e sem correção monetária, envolveria, no caso, distribuição disfarçada de lucros, enquadrável no Art. 233, alínea "a", do RIR/75, que assim descreve a hipótese :

"a) a alienação, a qualquer título, a acionista, sócio, dirigente ou participante nos lucros da pessoa jurídica ou aos respectivos parentes ou dependentes, de bem ou direito, por valor notoriamente inferior ao de mercado".

Não assiste razão ao fisco, pelas razões que se passa a expor.

Primeiramente, conforme acentuado pela recorrente e não contraditado pela fiscalização, a transação foi realizada pelo valor que o imóvel tinha naquele momento, ou seja, pelo assim chamado preço de mercado.

Em segundo lugar, a cambial aceita pelo vendedor com cláusula pro soluto, está a indicar que a alienação foi perfeita e acabada, deixando de existir entre as partes relação comprador-vendedor, para existir relação meramente cambial.

PLÁCIDO E SILVA, em seu festejado "Vocabulário Jurídico" (6a. ed., 1980, pág. 1248), dá a seguinte explicação :

"PRO SOLUTO". Expressão latina, composta da pre-

Acórdão nº 105-0.031

posição pro (a título de) e solutio, de solutio (pagamento), que se traduz a título de pagamento, para exprimir a entrega do que se faz a respeito da obrigação, seja da prestação ou de coisa que lhe seja equivalente, a título de pagamento ou para valer como pagamento".

Por outro lado, a promissória é título autônomo, vale dizer que não se prende a qualquer negócio subjacente. Enquanto, por exemplo, uma ação de sociedade anônima está intimamente ligada ao patrimônio líquido da empresa que a emitiu, a cambial se desvincula da transação que lhe deu origem e passa a valer por si mesma.

Mais que isso, a cambial é título abstrato, isto é, nada tem a ver com a relação que deu origem. Isto porque a função do título é permitir a circulação de riqueza. Se Titius assinar promissória, comprometendo-se a pagar determinada quantia em data prefixada, não importa qual o negócio que motivou a emissão desse título.

TULLIO ASCARELLI, na sua "Teoria Geral dos Títulos de Crédito" (Ed. Saraiva, 1969, pág. 67) escreveu:

"É evidente que, embora possa preencher em tese um grande número de finalidades, o negócio abstrato no entanto, em cada caso concreto, visa um único fim.

Para verificar qual é esse fim, não podemos recorrer ao próprio negócio, justamente porque é abstrato, mas devemos recorrer a um negócio diferente havido entre as partes, juridicamente distinto, embora psicologicamente conexo com o primeiro, e em que aquele fim é determinado (pagamento, garantia, crédito, declaração, etc.).

É este negócio o que se costuma chamar convenção executiva.

O fim do negócio abstrato não pode, por seu turno, ser determinado na convenção executiva, senão com referência a uma relação distinta intercorrente entre as partes (relação fundamental), pois, independentemente dessa referência, o negócio abstrato não poderia preencher nenhuma função.

Portanto, a convenção executiva determina a função a ser preenchida concretamente pelo negócio" *dm*

Acórdão nº 105-0.031

abstrato, isto é, a sua conexão com a relação fundamental.

É, em substância, essa a consequência da própria abstração do negócio, isto é, da sua separação da causa. Daí, de um lado a sua distinção de uma relação fundamental logicamente anterior e, de outro, a necessidade de determinar a sua conexão com essa relação fundamental.

Assim, realizo uma compra ou obtenho um empréstimo (negócio fundamental); assino, por isso, uma cambial (negócio abstrato); entregando-a, seja pro soluto, seja pro solvendo (convenção executiva)."

No caso em tela, a "convenção executiva" se concretizou no fato de a compradora oferecer notas promissórias pro soluto, o que tornou a compra e venda ("relação fundamental") um negócio perfeito e acabado.

Ora, se o valor pelo qual se efetuou a venda foi o preço de mercado, o contribuinte cumpriu a lei.

Na verdade, o problema deve ser encarado sob outro ângulo, qual seja, o do financiamento. Aliás, muito bem acentuou o autor do Parecer Normativo CST nº 130/75, citado pela recorrente: "Assim a emissão de notas promissórias sem qualquer vinculação com a transação imobiliária constitui outra operação, ou seja, de financiamento."

Justamente pela circunstância de a transação celebrada entre a empresa e a mãe do sócio majoritário não configurar hipótese de alienação por preço notoriamente inferior ao de mercado, ficou a fiscalização embaraçada ao proceder ao cálculo do montante da distribuição disfarçada de lucros. Segundo o art. 234 do RIR/75, seria classificada como lucro distribuído a diferença entre o valor de mercado e o de alienação. Como os dois valores, no caso, eram idênticos, surgiu aquela discussão sobre a data em que teria ocorrido a distribuição disfarçada.

Casos como o presente deveriam alertar o legislador para corrigir a sistemática que aí está. A lei prevê os casos de distribuição disfarçada de lucros utilizando-se da enumeração taxativa (e não da exemplificativa) e, por isso mesmo, proporciona *chu*

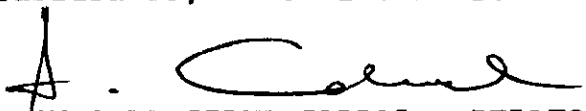
Acórdão nº 105-0.031

o aparecimento de hipótese como a presente em que, sem dúvida, o negócio foi celebrado daquela maneira porque se tratava de compra dora que era mãe do sócio majoritário. O que não é possível, como no caso que ora se examina, é o fiscal tentar "corrigir" a lei, forçando a aplicação de um dispositivo que absolutamente não pode ser considerado como infringido.

Concordar com o auto de infração seria aceitar interpretação corretiva de lei que, no caso, favoreceria o fisco, mas que poderia, em outras circunstâncias, acarretar males maiores.

Por tudo o que acima ficou dito, sou pelo provimento do presente recurso. *dm*

Brasília-DF, 24 de fevereiro de 1983


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR.